

PROTOCOLO III

No dia 12 de Março de 1992, a Delegação do Governo da República de Moçambique, chefiada por Armando Emílio Guebuza, Ministro dos Transportes e Comunicações, e composta pelos Senhores Aguiar Mazula, Ministro da Administração Estatal, Teodato Hunguana, Ministro do Trabalho, e Francisco Madeira, Assessor Diplomático do Presidente da República, e a Delegação da RENAMO, chefiada por Raul Manuel Domingos, chefe do Departamento da Organização, e composta pelos Senhores Vicente Zacarias Ululu, Chefe do Departamento da Informação, Agostinho Semende Murrial, Vice Chefe do Departamento da Organização, e Virgílio Namalue, Director do Departamento da Informação, reunidas em Roma, no âmbito das conversações de Paz, na presença dos mediadores, on. Mario Raffaelli, representante do Governo da República Italiana e coordenador dos mediadores, D. Jaime Gonçalves, Arcebispo da Beira, prof. Andrea Riccardi e D. Matteo Zuppi da Comunidade de S. Egidio, abordaram o ponto da Agenda assinada no dia 28 de Maio de 1991, relativo à Lei Eleitoral, e acordaram no seguinte:

O presente Protocolo compreende os princípios gerais que deverão orientar a redacção da Lei Eleitoral bem como eventuais modificações às leis que estejam relacionadas com o desenvolvimento do processo eleitoral.

A Lei Eleitoral deverá ser elaborada pelo Governo, em consulta com a RENAMO assim como com todos os outros Partidos políticos.

I. Liberdade de imprensa e de acesso aos meios de comunicação

a. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de imprensa bem como o direito à informação. Estas liberdades compreendem, nomeadamente, o direito de fundar e gerir jornais e outras publicações, estações emissoras radiofónicas e televisivas assim como outras formas de propaganda escrita ou sonora, tais como cartazes, folhetos e outros meios de comunicação.

Estes direitos não serão limitados por censura.

b. Regulamentos administrativos e fiscais não serão, em nenhum caso, aplicados de maneira a discriminar ou impedir o exercício deste direito por razões políticas.

c. A liberdade de imprensa inclui também a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas e a protecção da sua independência e do sigilo profissional.

d. Os órgãos de comunicação social do sector público gozarão de independência editorial e garantirão, nos termos da regulamentação própria prevista no ponto V.3.b.1 deste Protocolo, direito de acesso, sem discriminação política, a todos os partidos. No âmbito desta regulamentação, dever-se-ão prever espaços de acesso gratuito a todos os partidos.

Não poderão ser recusados, por razões políticas, anúncios que respeitem as regras comerciais em uso.

e. Os meios de comunicação social não poderão discriminar ou recusar, por razões políticas, a nenhum Partido ou seus candidatos, o exercício do direito de resposta ou a publicação de rectificações ou desmentidos. Em caso de difamação, calúnia, injúria ou outros crimes de imprensa será garantido recurso aos tribunais.



II. Liberdade de associação, expressão e propaganda política

a. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, associação, reunião, manifestação e propaganda política. Regulamentos administrativos e fiscais não serão, em nenhum caso, aplicados de maneira a discriminar ou impedir o exercício destes direitos por razões de ordem política. Estes direitos não se estendem a actividades e grupos paramilitares privados ilegais bem como os que promovam a violência em todas as suas formas, o terrorismo, o racismo ou o separatismo.

b. A liberdade de associação, expressão e propaganda política compreende o acesso não discriminatório à utilização de lugares e instalações públicas.

Esta utilização dependerá de pedido às autoridades administrativas competentes, as quais deverão pronunciar-se no prazo de 48 horas após a submissão do mesmo. Os pedidos só poderão ser indeferidos por razões de ordem pública ou de carácter organizativo.

III. Liberdade de circulação e de domicílio no País.

Todos os cidadãos têm direito de circular em todo o País, sem necessidade de autorização administrativa.

Todos os cidadãos têm direito de fixar residência em qualquer parte do território nacional, de sair ou de regressar para o País.

IV. Regresso de refugiados e deslocados moçambicanos e sua reintegração social

a. As partes comprometem-se a cooperar na repatriação e reintegração dos refugiados e deslocados moçambicanos no território nacional assim como na integração social dos mutilados de guerra.

b. Sem prejuízo da liberdade de circulação dos cidadãos, o Governo elaborará um plano de acordo com a RENAMO para organizar a assistência necessária aos refugiados e deslocados, de preferência nos lugares de origem das populações. As partes acordam em solicitar a participação dos competentes organismos das Nações Unidas na elaboração e implementação deste plano. A Cruz Vermelha Internacional bem como outras organizações a acordar serão convidadas a participar na implementação do mesmo.

c. Os refugiados e deslocados moçambicanos, pelo facto de terem abandonado os lugares da sua residência habitual, não perdem nenhum dos seus direitos e liberdades de cidadãos.

d. O registo e a inscrição dos refugiados e deslocados moçambicanos nas listas eleitorais serão feitos em conjunto com os demais cidadãos nos lugares de residência.

e. Aos refugiados e deslocados moçambicanos será garantida a reintegração na posse dos bens que sejam da sua propriedade, ainda existentes, assim como o direito de os reivindicar por via legal a quem os detiver.

V. Procedimentos eleitorais: sistema de voto democrático, imparcial e pluralístico

1. Princípios gerais

a. A Lei Eleitoral estabelecerá um sistema eleitoral que respeite os princípios de voto directo, igual, secreto e pessoal.

b. As eleições da Assembleia da República e do Presidente da República serão realizadas simultaneamente.

c. As eleições terão lugar dentro do prazo de um ano a partir da data da assinatura do Acordo Geral de Paz. Este prazo poderá ser prorrogado quando se verificarem razões que impossibilitem o seu cumprimento.

2. Direito ao voto

a. Terão direito de votar os cidadãos moçambicanos maiores de 18 (dezoito anos), com excepção dos que sofram de incapacidade mental comprovada ou demência.

b. Não terão igualmente direito ao voto os cidadãos moçambicanos que, a seguir a aplicação do ponto 4, alínea "a", da Agenda acordada, se encontrem detidos ou legalmente condenados à pena de prisão por crime doloso de delito comum enquanto não hajam expiado a respectiva pena. Em todo o caso, esta limitação não se aplica a elementos das partes por actos cometidos em acções de guerra.

c. O exercício do direito ao voto é condicionado à inscrição nas listas eleitorais.

d. A fim de permitir a mais ampla participação nas eleições, as partes acordam em mobilizar todos os cidadãos moçambicanos maiores de 18 anos para se registarem e exercerem o seu direito ao voto.

3. Comissão Nacional de Eleições

a. Para organizar e dirigir o processo eleitoral, o Governo constituirá uma Comissão Nacional de Eleições composta por pessoas que, pelas suas características profissionais e pessoais, dêem garantias de equilíbrio, objectividade e independência em relação a todos os Partidos políticos. Um terço dos membros a designar na referida Comissão será apresentado pela RENAMO.

b. A Comissão terá as seguintes competências:

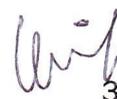
1. Elaborar em consulta com os partidos políticos o Regulamento para a disciplina da propaganda eleitoral, o Regulamento sobre a distribuição do tempo de antena, bem como o Regulamento sobre a utilização de lugares e instalações públicas e privadas durante a campanha eleitoral.

2. Supervisar a elaboração das listas eleitorais, a apresentação legal das candidaturas, a sua publicação e a verificação e registo do resultado das eleições.

3. Controlar o Processo Eleitoral e assegurar a observância da legalidade.

4. Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos eleitorais.

5. Receber, examinar e deliberar sobre as reclamações quanto à validade das eleições.


3

6. Assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento das diversas candidaturas.
7. Apreciar as contas eleitorais.
8. Elaborar e mandar publicar no Boletim da República os mapas dos resultados do apuramento geral das eleições.

4. Assembleias de voto

a. Em cada local de votação funcionará uma Assembleia de voto composta por:

- todos os cidadãos eleitores que devem exercer o direito de voto nesse local;
- uma mesa de voto;
- representantes das diversas candidaturas e Partidos.

b. Cada Assembleia de voto é presidida por uma mesa de voto que dirige as operações eleitorais e é composta por um Presidente, um Vicepresidente também com funções de Secretário e os escrutinadores.

c. Os elementos que compõem a mesa de voto serão designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva Assembleia de voto com a concordância dos representantes das diferentes candidaturas.

d. Compete às mesas de voto fiscalizar todas as operações eleitorais e enviar os resultados à Comissão Nacional de Eleições.

e. Os delegados das candidaturas ou dos Partidos à Assembleia de voto terão os seguintes direitos:

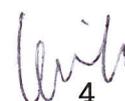
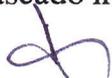
1. Fiscalizar todas as operações eleitorais
2. Consultar os registos efectuados ou utilizados pela mesa.
3. Serem ouvidos e esclarecidos sobre todos os problemas decorrentes do funcionamento da Assembleia.
4. Apresentar reclamações
5. Ocupar os lugares mais próximos da mesa da Assembleia
6. Rubricar e assinar a acta da Assembleia e acompanhar todos os actos respeitantes às operações eleitorais.

f. Eventuais reclamações serão registadas nas actas e enviadas à Comissão Nacional de Eleições.

5. Eleição da Assembleia da República

a. As províncias do País constituirão os círculos eleitorais. A Comissão Nacional de Eleições decidirá sobre o número de assentos para cada círculo eleitoral com base na densidade populacional de cada província.

b. Para a eleição da Assembleia a Lei Eleitoral estabelecerá um sistema eleitoral baseado no princípio de representação proporcional.


4

c. Os Partidos que entendam apresentar-se conjuntamente nas eleições para a Assembleia deverão apresentar as listas eleitorais com um único símbolo.

d. Após o início da campanha eleitoral não serão permitidas coligações de listas eleitorais com o objectivo de contar conjuntamente os votos.

e. Serão elegíveis para Assembleia da República os cidadãos maiores de 18 anos. As partes concordam, todavia, na oportunidade de prever uma norma transitória para as próximas eleições que eleve este limite para 25 anos.

f. Será estabelecida uma percentagem mínima dos votos expressos à escala nacional sem a qual os partidos políticos concorrentes não poderão ter assento na Assembleia. Essa percentagem será acordada em consulta com todos os partidos políticos no País e não deverá ser inferior a 5% ou superior a 20%.

g. Os representantes dos partidos em cada círculo eleitoral serão eleitos em conformidade com a ordem da sua apresentação nas listas.

6. Eleição do Presidente da República

a. O Presidente da República é eleito por maioria absoluta dos votos expressos. Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á a um segundo escrutínio entre os dois candidatos mais votados.

b. O segundo escrutínio terá lugar dentro do prazo de uma a três semanas a partir da proclamação dos resultados do primeiro. Tendo em conta as condições organizativas necessárias, a data será indicada antes do início da campanha eleitoral.

c. Serão elegíveis para Presidente da República os cidadãos eleitores maiores de 35 anos.

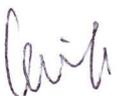
d. As candidaturas para Presidente da República devem ser apoiadas por um mínimo de 10.000 assinaturas de cidadãos moçambicanos maiores de 18 anos com capacidade eleitoral activa.

7. Finanças e facilidades

a. A Comissão Nacional de Eleições garantirá a distribuição, sem discriminação, a todos os Partidos concorrentes às eleições, dos subsídios e do apoio logístico disponíveis para a Campanha Eleitoral, em função do número de candidatos de cada Partido e com o controlo de todos os partidos concorrentes as eleições.

b. O Governo empenhar-se-á em facilitar à RENAMO, a obtenção de instalações e meios, com vista a permitir a possibilidade de alojamento, movimentação e comunicações para o desenvolvimento das suas actividades políticas em todas as Capitais Provinciais do País e em outros lugares onde tal for possível em função das disponibilidades existentes.

c. Para estes fins o Governo solicitará apoio da comunidade internacional e em particular da Itália.



VI. Garantias do processo eleitoral e papel de observadores internacionais.

a. A supervisão e controlo da implementação do presente Protocolo será garantido pela Comissão prevista no Protocolo I Dos Princípios Fundamentais.

b. Com vista a garantir a maior objectividade no processo eleitoral, as partes acordam em convidar como observadores as Nações Unidas, a OUA e outras organizações, bem como personalidades estrangeiras idóneas conforme for acordado entre o Governo e a RENAMO.

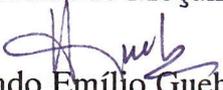
Os observadores desempenharão a sua função a partir do início da campanha eleitoral até a tomada de posse do Governo.

c. Para uma melhor implementação do Processo de Paz, as partes acordam igualmente na necessidade de solicitar apoio técnico e material às Nações Unidas e à OUA, à começar apòs a assinatura do Acordo Geral de Paz.

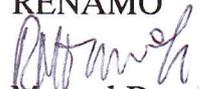
d. Para efeitos do previsto no presente ponto VI, o Governo dirigirá pedidos formais às Nações Unidas e à OUA.

E para constar, as partes decidiram assinar o presente Protocolo.

pela delegação do Governo
da República de Moçambique


Armando Emílio Guebuza

pela delegação da
RENAMO

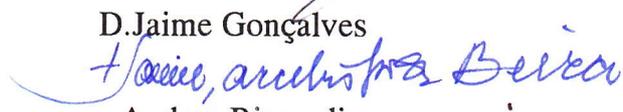

Raul Manuel Domingos

Os mediadores:

Mario Raffaelli



D. Jaime Gonçalves



Andrea Riccardi



D. Matteo Zuppi



feito em ~~S. Egidio~~, Roma, aos 12 de Março de 1992